

OFICIO 036/2024**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES****Referente ao processo: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024****Quanto ao item.**

7.1.3. Inclui-se no edital o cumprimento a Lei Federal Ferrari 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, a fim de se evitar problemas de emplacamento e quilometragem.

Reiteramos o seguinte:

Requeremos alteração do Edital sob o argumento de que: “(...) considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais **“vantajosa ao interesse público”**, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos.

E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.” Pedimos que, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

- 1- Somos uma empresa Brasileira, de idoneidade incontestável, nosso CNPJ contém diversos ramos de atuação, mas em foco o COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS. A 10 (Dez) anos no mercado, licitamos em 6 (seis) plataformas e com mais de 100 prefeituras em nível nacional.
- 2- Sobre o edital:
Participamos de licitações, somente onde nos cabe. Alguns editais trazem consigo a exigência que somente representantes da marca estão aptos a participarem de tal feito. (Discordamos plenamente) e está descumprindo o que diz em nossa CONSTITUIÇÃO! Pois onde fica o livre comércio e concorrência coberto pela LEI? Diante do fato não se predomina o MENOR preço, a ampla concorrência e a oportunidade de quem quer que seja estando apto, a participar de tal feito, e sim benefício a somente detentores da marca.
- 3- Nossos veículos são entregues EMPLACADOS E LICENCIADOS para nossos compradores, assim beneficiando mais ainda os órgãos públicos. OBS: COM DOCUMENTAÇÃO EM ORDEM, SEM QUALQUER TIPO DE BENEFÍCIO OU BLOQUEIO!
- 4- Não existe amparo legal que estabelece o que é um carro zero KM, vocês já compraram algum carro zero km? Nós nunca compramos! Porém informações traz que o carro zero Km se enquadra no seguinte aspecto:
- 5- VEÍCULO SEM USO! Ao contrário de um par de placas.

6 – Sobre o veículo zero km

Segue texto sinônimo em caso judicial:

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Segue exemplo de decisão sobre caso:

Quando o assunto é a aquisição de veículos “zero km” através de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores.

A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

Mas, com dito, a questão é polêmica e comporta divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos/ “zero quilômetro” junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Aqueles que militam em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias utilizam como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.
Art. 2º – Consideram-se:
I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;
II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;
(...)
Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.
(...)”

SUPER AUTO MULTIMARCAS – Rua Evaldo Gaensle – 220- Centro – São Mateus do Sul – Pr
42-988847373 @ Superautomultimarcas Email: Superautomultimarcassms@gmail.com

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores. I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário: a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático; b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição”.

Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento que no país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento[1] do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

“ANEXO				
2	-			DEFINIÇÕES
Para	efeito	dessa	Deliberação	define-se:
(...)				
2.12 –	VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento ”. (grifou-se)			

Em sentido oposto, existe outra corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Para retratar a divergência mencionada, citam-se as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas:

“2. (...) Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.”[2] (grifou-se) “A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglis ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.	VOTO
---	------

Entendemos, dessarte, **ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de**

Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina 'zero quilometro', garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos.

Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo 'zero quilometro', entendemos ser relevante a Corte de Contas alertarem ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: 'o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.' – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como 'VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. (g.n).

O que leva ao entendimento que se o 'veículo novo' somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes aduzidos.”[3] (grifou-se)

“25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.”[4] (grifou-se)

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 km PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”[5] (grifou-se)

No âmbito administrativo, em sede de recursos e impugnações, também existem diversas decisões divergentes sobre o tema, sendo que a grande celeuma sobre tal objeto gira em torno da qualificação do carro como novo após a realização do primeiro emplacamento.

SUPER AUTO MULTIMARCAS – Rua Evaldo Gaensle – 220- Centro – São Mateus do Sul – Pr
42-988847373 @ Superautomultimarcas Email: Superautomultimarcassms@gmail.com

Como fazer, então, para evitar maiores controvérsias sobre o assunto e impugnações ao edital? Bom, com o fito de aumentar a competitividade do certame, a Administração pode deixar de exigir que os veículos a serem adquiridos tenham o primeiro registro e emplacamento em nome da entidade licitante, cabendo, todavia, o exposto esclarecimento de que apenas serão aceitos veículos “zero km” (mediante competente especificação técnica no edital do que se entende por veículo “zero km”, inclusive, o ano e modelo de fabricação do veículo que será aceito, vigência da garantia técnica, etc.), o que deverá ser objeto de diligência durante a fase de julgamento da licitação para a certificação de que a Administração está, de fato, adquirindo veículos novos, isto é, veículos nunca antes utilizados[6]. Ademais, importante que se explicita que a concorrência estará aberta a todos os que regularmente se dedicam à atividade de comercialização de veículos novos (o que deverá ser comprovado através dos documentos de habilitação[7]) e que tais veículos necessariamente deverão ser isentos de uso anterior e que, caso já registrado e emplacado, o vencedor do certame deverá providenciar a transferência para a Administração, arcando com todos os custos incidentes. Dessa maneira, evita-se a restrição do universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios.

Reafirmamos:

Estamos atuando conforme o LIVRE COMÉRCIO.

Entre veículos 0 km e veículos USADOS, não se basta apenas um PAR de PLACAS e UM DOCUMENTO, e sim avaliação quanto a ser ‘ usado ou novo’ ’ .

Pedimos então a alteração da exigência de 1 ° emplacamento, para ‘livre comércio’ , pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Segue em anexo alguns recursos aceitos.

Agradecemos e pedimos a revisão do edital.

Super Auto Multimarcas Ltda

CNPJ 24.988.253/0001-83

Elizandro Rodrigues

Proprietário



PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000
CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 0800 889 9817
www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 1

DECISÃO

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. LICITAÇÃO PROCESSO N.º 092/2022 – Pregão Eletrônico nº 058/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de Veículo Pick Up para a composição da Frota Municipal, conforme convênio 286/2021-SEDU.

RECORRENTE: VERITA VEICULO LTDA

RECORRIDA: THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante VERITA VEICULO LTDA contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que HABILITARAM a THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA no processo licitatório em epigrafe, com a alegação de não estar adequada à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), e que possam vender veículos novos (zero quilômetro).

Dessa forma, a requerente solicita que a municipalidade desclassifique a empresa vencedora devido ela não atender o objeto que consiste que a empresa não está adequada à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), e que possam vender veículos novos (zero quilômetro) como é a pretensão da municipalidade com a licitação em curso.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas e considerando a documentação técnica e Parecer Jurídico do advogado do Município de Bituruna, expomos abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A abertura para manifestação de interesse em recurso deu-se em 01/11/2022 pela empresa VERITA VEICULO LTDA após a etapa competitiva nos termos do edital.



PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000
CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 0800 889 9817
www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 2

O Recurso foi interposto pela empresa VERITA VEICULO LTDA em 03/11/2022.

A contrarrazões foi interposto pela empresa THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA em 09/11/2022.

Assim, nos termos do Inciso XVIII, Art. 4º da Lei n.º 10.520/2002 o recurso e as contrarrazões, foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a licitantes participantes foram certificadas do recebimento do recurso, através da plataforma de pregão eletrônico BLL.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Sustenta a recorrente que a empresa declarada vencedora, sob o argumento de que a empresa recorrida não atende os requisitos da Lei Ferrari (Lei n. 6.729/79).

Instada a se manifestar, a recorrida apresentou contrarrazões ao recurso apresentado, rechaçando as alegações ali contidas, sob o argumento de que está apta a participar do pleito. Ainda, em seus fundamentos de contrariedade ao pleito recursal, sustenta que não há na lei 6.729/79 qualquer dispositivo legal que impeça a participação de empresas que não se enquadrem no como concessionárias ou distribuidoras, e mesmo que o tivesse tal proibição, tal não seria recepcionado pela Carta Política.

Ainda, juntou jurisprudências e requereu ao final, o desprovimento do recurso.

III.I – Da previsão editalícia

Consta no anexo VII, item 1.1 as exigências mínimas do veículo: **novo, zero Km.**



PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000
CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 0800 889 9817
www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 3

Não há dúvidas, portanto, que o veículo a ser adquirido pelo ente municipal não pode ser usado, haja vista a exigência editalícia.

Dito isso, independente do conceito de veículo novo ou usado, há de se frisar que o requisito para adjudicação do contrato é o veículo novo, não havendo espaço para maiores digressões a respeito.

III.II – Da aplicação da Lei Renato Ferrari

Explico: a exigência prevista no edital de licitação é que o veículo seja zero quilometro/novo. Não há necessidade, portanto, à luz da administração que esse veículo seja necessariamente comercializado por revendedora autorizada ou fábrica. Sendo o veículo novo, demonstrado que o mesmo não foi utilizado anteriormente por terceiros atende a exigência de veículo novo.

Veja, exigir que o veículo fosse vendido exclusivamente por revendedora autorizada ou pela fábrica é noutras palavras, restringir a competitividade do certame, na medida em que outras empresas, multimarcas, poderiam oferecer o mesmo bem, em condições de igualdade, com preço mais atrativo.

É o caso dos autos. A empresa recorrida apresentou proposta melhor de preço, embora não seja revendedora autorizada pela marca ou a própria fábrica.

Essa situação, idêntica foi enfrentada pelo TCU – Tribunal de Contas da União, momento qual, naquela assentada, restou definido que a caracterização de “carro novo” não se dá pelo conceito do primeiro emplacamento, mas sim, pelas condições fáticas do bem objeto do certame licitatório.

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO DE MÉRITO PELO ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA À INTERESSADA. (TCU - RP: 10.125/2017, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 28/11/2017, Segunda Câmara)

Ora, pouco importa se o veículo será emplacado diretamente para o órgão adquirente ou se será transferido posteriormente, mas em verdade, o que deve ser observado se o veículo em si não foi objeto de uso anterior.

Da *ratio decidendi* do precedente acima citado se extrai que “[...] Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a



PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000
CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 0800 889 9817
www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 4

primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. (...)"

Ou seja, a orientação supra se amolda ao caso em concreto, pois o edital não exigiu que a venda do bem fosse realizada por concessionária ou montadora, e ainda que, o município não fosse o primeiro a emplacar o veículo.

IV – DA DECISÃO

Frente ao exposto, considerando o contido no processo licitatório em epígrafe e Parecer Jurídico, todos integrantes do processo em questão, e, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência que em referencia aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos **DOU DESPROVIMENTO** ao recurso formulado pela empresa VERITA VEICULO LTDA, pela INABILITAÇÃO da empresa THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA no lote 1.

Intime-se os interessados.

Bituruna, 17 de novembro de 2022.

RODRIGO ROSSONI
Prefeito Municipal



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2024

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa THM Serviços Industriais e Segurança Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 24.988.253/0001-83 alinhou impugnação ao edital do procedimento licitatório em epígrafe via Plataforma Eletrônica BLL Compras, que tem por objeto a **“aquisição de veículo 0KM tipo utilitário destinado a Secretaria Municipal de Saúde”**, de acordo com as condições e especificações constantes no edital, inclusive seus anexos.

A pretensão impugnatória é **tempestiva** nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Neste sentido, conhecemos a impugnação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal estabelecido no Parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça impugnatória está disponível junto ao site municipal, na aba licitação – Pregão Eletrônico nº 38/2024.

Em resumo, pleiteia a impugnante a retificação do edital convocatório, em especial no que diz respeito a solicitação:

“... alteração da exigência de 1º emplacamento, para ‘livre comércio’, pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias”. Fls 05 – Impugnação THM Serviços Industriais e Segurança Ltda.

THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 24.988.253/0001-83

OFÍCIO 039/2024

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES

Referente ao processo: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024 BALSA NOVA

Requeremos alteração do Edital sob o argumento de que: “[...] considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais **‘vantajosa ao interesse público’**, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos.

E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.” Pedimos que, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

- Somos uma empresa Brasileira, de idoneidade incontestável, nosso CNPJ contém diversos ramos de atuação, mas em foco o COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS. A 10 (Dez) anos no mercado, licitamos em 6 (seis) plataformas e com mais de 100 prefeituras em nível nacional.
- Sobre o edital:
Participamos de licitações, somente onde nos cabe. Alguns editais trazem consigo a exigência que somente representantes da marca estão aptos a participarem de tal feito. (Discordamos plenamente) e está descumprindo o que diz em nossa CONSTITUIÇÃO! Pois onde fica o livre comércio e concorrência coberto pela LEI? Diante do fato não se predomina o MENOR preço, a ampla concorrência e a oportunidade de quem quer que seja estando apto, a participar de tal feito, e sim benefício a somente detentores da marca.
- Nossos veículos são entregues EMPLACADOS E LICENCIADOS para nossos compradores, assim beneficiando mais ainda os órgãos públicos. OBS: COM DOCUMENTAÇÃO EM ORDEM, SEM QUALQUER TIPO DE BENEFÍCIO OU BLOQUEIO!
- Não existe amparo legal que estabeleça o que é um carro zero KM, vocês já compraram algum carro zero km? Nós nunca compramos! Porém informações traz que o carro zero Km se enquadra no seguinte aspecto:
- VEÍCULO SEM USO! Ao contrário de um par de placas.

6 – Sobre o veículo zero km

Segue texto sinônimo em caso judicial:

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de

SUPER AUTO MULTIMARCAS – Rua Evaldo Gaensle – 220 – Centro – São Mateus do Sul – Pr 42-988847373 @ Superautomultimarcas Email: Superautomultimarcasms@gmail.com



PREFEITURA DE BALSA NOVA



THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 24.988.253/0001-83

fornecedores em potencial, elevando-se às perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Segue exemplo de decisão sobre caso:

Quando o assunto é a aquisição de veículos "zero km" através de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores.

A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos, das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferraz) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

Mas, com o dit, a questão é polêmica e comporta divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos "zero quilômetro" junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedores multimarcas.

Aqueles que militam em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias utilizam como argumento as disposições da Lei Ferraz, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

"Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetuar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º – Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I – independentemente da atuação ou pedido de concessionário;

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição".

Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento que no país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos SUPER AUTO MULTIMARCAS – Rua Evaldo Gaensle – 220 - Centro – São Mateus do Sul – Pr 42-988847373 @ Superautomultimarcas Email: Superautomultimarcassms@gmail.com



THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 24.988.253/0001-83

novos ou "zero quilômetro", sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento e registro/licenciamento[1] do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revende-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em artigo deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 04/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

ANEXO	Para	efeito	dessa	Deliberação	DEFINIÇÕES definidas
2	(...)				
2.12					

Em sentido oposto, existe outra corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, para uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou "zero quilômetro", posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Para retratar a divergência mencionada, citam-se as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas:

2.	(...)	VOTO
----	-------	------

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a reificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se às perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser reificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferraz)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializam o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. "[2] (grifou-se)

"A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbrólios ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8906/03 e do princípio correto da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.

Entendemos, portanto, ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina "zero quilômetro", garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos.

Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo "zero quilômetro", entendemos ser relevante a Corte de Contas alertarem ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferraz) que preconiza: "o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a

SUPER AUTO MULTIMARCAS – Rua Evaldo Gaensle – 220 - Centro – São Mateus do Sul – Pr 42-988847373 @ Superautomultimarcas Email: Superautomultimarcassms@gmail.com



THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 24.988.253/0001-83

consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. I – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 200, de 20 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como "VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. (n.p.)

O que leva ao entendimento que se o "veículo novo" somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final o fato do veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes aduzidos. "[3] (grifou-se)

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 36) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 0.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pólo da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Deste modo, conclui-se que não procedem os argumentos da representante. "[4] (grifou-se)

"REPARAÇÃO DE DANOS, COMPRA DE VEÍCULO NOVO, EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA, ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM, AUSÊNCIA DE PROVA, RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RE PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É O km PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RE. NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "[5] (grifou-se)

No âmbito administrativo, em sede de recursos e impugnações, também existem diversas decisões divergentes sobre o tema, sendo que a grande maioria sobre tal objeto gira em torno da qualificação do carro como novo após a realização do primeiro emplacamento.

Como fazer, então, para evitar maiores controvérsias sobre o assunto e impugnações ao edital? Bom, com o fito de aumentar a competitividade do certame, a Administração pode deixar de exigir que os veículos a serem adquiridos tenham o primeiro registro e emplacamento em nome da entidade licitante, cabendo, todavia, o expresso esclarecimento de que apenas serão aceitos veículos "zero km" (mediante competente especificação técnica no edital do que se entende por veículo "zero km", inclusive, o ano e modelo de fabricação do veículo que será aceito, vigência da SUPER AUTO MULTIMARCAS – Rua Evaldo Gaensle – 220 - Centro – São Mateus do Sul – Pr 42-988847373 @ Superautomultimarcas Email: Superautomultimarcassms@gmail.com



THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 24.988.253/0001-83

garantia técnica, etc.), o que deverá ser objeto de diligência durante a fase de julgamento da licitação para a certificação de que a Administração está, de fato, adquirindo veículos novos, isto é, veículos nunca antes utilizados[6]. Ademais, importante que se explicito que a concorrência estará aberta a todos os que regularmente se dedicam à atividade de comercialização de veículos novos (o que deverá ser comprovado através dos documentos de habilitação[7]) e que tais veículos necessariamente deverão ser isentos de uso anterior e que, caso já registrado e emplacado, o vendedor do certame deverá providenciar a transferência para a Administração, arcando com todos os custos incidentes. Dessa maneira, evita-se a restrição do universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios.

Reafirmamos:

Estamos atuando conforme o LIVRE COMÉRCIO.

a) Sobre existir empresas aptas a entregar veículos 0km sem emplacamento:

Em nosso município não existe nenhum autoridade de qualquer marca apta a tal fato

b) Visando o aumento da competitividade:

A aceitação do veículo emplacado não terá em momento algum perdas para o município, pelo contrário, terá o aumento da arrecadação, o aumento de impostos arrecadados, (NF) e a geração de empregos.

c) Quanto a aceitação do veículo:

Somos fornecedores de alguns veículos para vossa prefeitura. Sem mais.

Entre veículos 0 km e veículos USADOS, não se basta apenas um PAR de PLACAS e UM DOCUMENTO, e sim avaliação quanto a ser ' usado ou novo ' .

Pedimos então a alteração da exigência de 1 ' emplacamento, para ' livre comércio ' , pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Segue em anexo alguns recursos aceitos.

Agradecemos e pedimos a revisão do edital.

Super Auto Multimarcas Ltda
CNPJ 24.988.253/0001-83

Elizandro Rodrigues

Proprietário

THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 24.988.253/0001-83
Rua Evaldo Gaensle, 220 - Centro - São Mateus do Sul, RS 96200-000
Fone: 42-988847373
E-mail: superautomultimarcassms@gmail.com

2498825300018
3

SUPER AUTO MULTIMARCAS – Rua Evaldo Gaensle – 220 - Centro – São Mateus do Sul – Pr 42-988847373 @ Superautomultimarcas Email: Superautomultimarcassms@gmail.com

*A peça impugnatória pode ser consultada na íntegra junto ao site municipal, na aba licitação – Pregão Eletrônico nº 38/2024.



3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a alegação da Impugnante, se tratar, especificamente de questão atinente à exigência no descritivo do objeto, solicitamos a análise da equipe técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Segue manifestação do Sr. Hallison Diego de Moraes:

“De: Secretaria Municipal de Saúde – SMS

Assunto: Acato ao pedido de impugnação pregão 38/2024

Considerando o pedido de impugnação formulado pela empresa THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº24.988.253/0001-83, ao edital do pregão eletrônico nº 38.2024, que em resumo requer a alteração na descrição do veículo, em especial onde se refere ao primeiro emplacamento.

...O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO SOB RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA...

Após análise do pedido, decidimos que será necessária a revisão no descritivo do item/lote, visando melhor detalhamento do objeto e a ampliação de competitividade no certame.”

Hallison Diego de Moraes

Matricula 541754

A manifestação da Secretaria Municipal de Saúde pode ser consultada na íntegra junto ao site municipal, na aba licitação – Pregão Eletrônico nº 38/2024 – Processo na Íntegra.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Inicialmente cabe esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 38/2024 é legislado pela Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 002/2024.

Em análise dos elementos trazidos pela impugnante e equipe técnica, a pregoeira, passa a expor que a impugnação se trata especificamente de questão atinente ao descritivo do objeto exigido no termo de referência e por conseguinte no edital convocatório.

A exigência solicitada no descritivo do objeto, ora questionado pela impugnante:

“LOTE 1 - VEÍCULO UTILITÁRIO: VEÍCULO NOVO, 0 KM (ZERO) QUILOMETRO, 1º EMPLACAMENTO, TIPO UTILITARIO PARA CARGAS LEVES COM CAPACIDADE MINIMA DE 600 KG, PICAPE CABINE SIMPLES OU ESTENDIDA, COR BRANCA; FABRICAÇÃO/MODELO 2024, POTÊNCIA MÍNIMA 95CV, FLEX, CÂMBIO DE TRANSMISSÃO MANUAL DE NO MINIMO 05 MARCHAS A FRENTE E 01 A RÉ, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVA ELÉTRICA, SISTEMA ANTIFURTO COM ACIONAMENTO A DISTÂNCIA, SISTEMA DE AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO, RÁDIO COM MULTIMÍDIA,



EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO EXIGIDOS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ADESIVADO CONFORME MODELO FORNECIDO, SENSOR DE ESTACIONAMENTO, FARÓIS DE NEBLINA, ESPELHOS RETROVISORES ELÉTRICOS, COMPUTADOR DE BORDO, BANCO DO MOTORISTA COM AJUSTE DE ALTURA, ALERTA SONORO DE FARÓIS ACESOS; ALERTA SONORO E VISUAL DE NÃO UTILIZAÇÃO DO CINTO DE SEGURANÇA, PAINEL DE INSTRUMENTOS COM NO MÍNIMO CONTA-GIROS; VELOCÍMETRO E MARCADOR DO NÍVEL DE COMBUSTÍVEL E TEMPERATURA DO MOTOR, TAPETES INTERNOS DE BORRACHA OU MATERIAL SIMILAR, E DEMAIS ITENS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO, PRAZO DE GARANTIA DE NO MÍNIMO 12 MESES APÓS A ENTRADA EM OPERAÇÃO, REVISÕES GRATUITAS NO PERÍODO DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO SOB RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA SEM QUALQUER CUSTO ADICIONAL AO MUNICÍPIO” – Descritivo do lote – Fls 25/50 do edital *Grifo nosso.

Argumenta a impugnante, que a exigência de 1º emplacamento estaria restringindo a competição no certame, uma vez que para atendimento do exigido, apenas fabricantes e concessionárias autorizadas poderiam atender tal exigência. Ainda, alega que a retirada da exigência não apresentaria prejuízo à administração, uma vez que o veículo a ser adquirido continuaria sendo novo (zero quilômetro).

Da análise aos elementos trazidos, temos a citar que o edital e seus anexos não citam a utilização da Lei 6.729/1979 (*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*), admitindo a participação e fornecimento de veículos restrita a concessionárias, restringindo a participação de revendedoras no procedimento licitatório. No entanto, não havia o conhecimento de que a exigência:

“(...) 1º emplacamento (...)”,

estaria fazendo referência a redação da conhecida como Lei Ferrari (Lei 6.729/1979), onde apenas os fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para consumidores finais veículos novos ou zero quilômetro. Isso porque, segundo alguns entendimentos, à medida em que revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante, já **deveriam realizar o primeiro emplacamento perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo** a terceiros.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que veículo “zero quilômetro” é o que não tenha sido usado/rodado, logo, **aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante** nos processos licitatórios, **ofenderia os princípios** do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, considerando os princípios também citados na Lei 14.133/2021, Art. 5º. Conforme julgado transcrito a seguir:

“Acórdão 1.510/2022-TCU-Plenário (Voto Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.” (grifou-se)

Ainda, no que diz respeito à análise da Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifesta quanto a necessidade da revisão no descritivo do item/lote, havendo alteração no detalhamento do objeto visando a competitividade no certame.

Deste modo, em face de todo o exposto, e considerando o pedido formulado, em que pesem as alegações da impugnante, entende essa Pregoeira que estas merecem prosperar, tendo por base as considerações técnicas expostas neste, buscando atender satisfatoriamente aos anseios da administração.

5. DECISÃO

Da análise do pleito, verifica-se que assiste razão a impugnante quanto as suas alegações, diante o exposto julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação.

Considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para a aquisição em tela, a agente de contratação acata a impugnação, considerando procedente, será procedida as devidas alterações e adequações no Edital e anexos e republicação considerando os prazos previstos em legislação.

Balsa Nova, 19 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

Suéli Luciane Roecker de Souza
Pregoeira
Portaria nº 05/2024

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://balsanova.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=687dee0e-8fbe-4ff7-9992-6a3a65825b87>





DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024 – PA Nº 35/2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP COM RECURSOS DAS RESOLUÇÕES SESA Nº 1108/2023 E 1432/2023, E AQUISIÇÃO DE VAN COM RECURSOS DA RESOLUÇÃO SESA Nº 1737/2023, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LOBATO/PR.

Impetrante: THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ/MF: 24.988.253/0001-83

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, Processo Administrativo nº 35/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP COM RECURSOS DAS RESOLUÇÕES SESA Nº 1108/2023 E 1432/2023, E AQUISIÇÃO DE VAN COM RECURSOS DA RESOLUÇÃO SESA Nº 1737/2023, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LOBATO/PR. A sessão virtual de disputa está agendada para 21 de junho de 2024, às 09h00min. O pedido de impugnação foi encaminhado, tempestivamente, no dia 31/05/2024, pela empresa THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.988.253/0001-83.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O Impugnante requer alteração do Edital sob o argumento de que:

“(…) considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do **artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.** Grifo nosso, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO



P R E F E I T U R A **LOBATO**

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

Trata-se de pedido de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 11/2024, apresentado pela licitante THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ. 24.988.253/0001-83, em virtude da sua discordância com o disposto na redação contida no Edital, ou seja, quanto à ressalva de que "conforme a Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, a aquisição de veículo zero quilometro somente é possível através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado", por entender — em suma — que isso implica restrição à competitividade do certame pela restrição no número de participantes permitidos. Para sustentar o pedido de impugnação supracitado, o licitante discorre sobre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades econômicas, evidenciando a preocupação em vedar reservas de mercado; e apresenta recursos e impugnações de outros municípios onde estabelece os parâmetros que entende razoáveis para a interpretação das disposições da Lei nº 6729/1979, sinalizando que sua aplicação não vincula a Administração Pública.

Aliás, no que se refere à inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal n.º 6.729/79 - Lei Ferrari, recentemente o Egrégio Tribunal de Contratos da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão n.º 1510/2022 – Plenário, do qual exponho trecho do relatório:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) , é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. 26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993. Por todo exposto, ou seja, com base nos argumentos trazidos à baila, esta Pregoeira entende que, de fato, assiste razão ao licitante, isto é, que o edital deve ser alterado, devendo ser suprimido o texto da cláusula contida no Item 1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

4. DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua PROCEDÊNCIA.

Haverá evento de alteração de redação no Edital, e assim permitir maior competitividade ao certame.

Neste sentido:

Onde se lê:

Os veículos deverão ser entregues pela Contratada, com as taxas de Primeiro Emplacamento, Licenciamento e Seguro Obrigatório – DPVAT pagos, com o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais, e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir no preço proposto e de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Leia-se:

Os veículos deverão ser entregues pela Contratada, devidamente EMPLACADOS e com Licenciamento e Seguro Obrigatório – DPVAT pagos, com o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais, e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir no preço proposto e de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Decido, ainda, que a referida alteração **NÃO** influencia na elaboração da proposta e que, para tanto, a data de abertura da sessão virtual será mantida.

O Edital RERRATIFICADO estará disponível nos sites: <https://www.gov.br/pncp/pt-br> - PNCP; Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - www.bll.org.br e <http://www.lobato.pr.gov.br/> - aba "Licitações".

Lobato, 03 de junho de 2024.

SIRLENE DE FÁTIMA DOMINGUES
Presidente da Comissão de Contratação
Decreto Nº 133-2023 de 21/08/2023-PML

CNPJ. 76.970.367/0001-08

E-mail: administracao-lobato@lobato.pr.gov.br
Rua Antônio Coletto, 1260 - Centro - Fone/Fax: (44) 3249-1414 / 3249-1396
Caixa Postal 13 - CEP 86790-000

Lages, 16 de fevereiro de 2023

OFÍCIO 071/2023/ADM/LIC

À

- **BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA**
- **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 195/2022 PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO PICK-UP PARA FUTURA ADAPTAÇÃO DE VEÍCULO FUNERÁRIO E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA, pugnando pela inabilitação da proponente THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA;

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE;

Ante o parecer jurídico **INDEFIRO** o recurso interposto, permanecendo inalterado o resultado do certame, e adjudico o objeto à vencedora, THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA;

Para conhecimento, segue acostada cópia do Parecer nº 0078/2023/PROGEM.



Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 0078/2023

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 035/2023/ADM/LIC

RECEBIDO
LAGES/SC 15/02/23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Camille**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA., participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 195/2022, referente ao Processo Licitatório nº 248/2022, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de veículo automotor do tipo pick-up para futura adaptação de veículo funerário e para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

A Recorrente insurgiu-se em face da decisão de habilitação da empresa THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, alegando, em síntese, que a atividade principal da Recorrida é de comércio de veículos usados, logo, estaria descumprindo o item 6.1.4 e impossibilitada de fornecer veículos novos. Aduziu, ainda, que somente concessionárias e/ou fabricantes autorizadas podem fornecer veículos novos, o que não é o caso da Recorrida, logo, não teria aptidão para atender o objeto do certame (fls. 107).

Foi apresentada Contrarrazões argumentando, em suma, que a Recorrida possui várias atividades vinculadas ao seu CNPJ, dentre elas, o comércio de veículos novos. Ainda, informou que cumpriu com as exigências do Edital, o qual não restringiu que participasse somente concessionárias e/ou fabricantes autorizadas; que não há qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. Por fim, a Recorrida informou que apresentou veículo totalmente compatível com o Edital, inclusive com potência relativamente superior (108-110).

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

a) Da alegação do descumprimento do item 6.1.4

Segundo Marçal Justen Filho¹, a documentação de habilitação jurídica:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 466-467.

Corresponde à comprovação da existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial.

Tratando-se de análise à luz do Direito Civil e Comercial, é preciso atentar-se que, no direito pátrio, não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. Por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai de encontro à dinâmica das atividades comerciais.

Nesta perspectiva, a Consultoria Zênite² concluiu sobre o assunto:

Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração. **A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente** (grifou-se).

Joel de Menezes Niebuhr³, transcreve ainda o que segue a respeito da questão posta a apreciação:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, **não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.** No entanto, **as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele.** Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já exarou os seguintes Acórdãos:

Contrato Social – Descrição detalhada do objeto licitado – Desnecessidade (STJ, REsp nº 512179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

² Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 334, abr. 2005, seção Perguntas e Respostas, citada em MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 28, categoria Doutrina.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 372.



O STJ entendeu pela desnecessidade de conter a descrição detalhada do objeto licitado no contrato social do licitante (STJ, REsp nº 512.179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

A partir disso, verifica-se a impossibilidade de admitir a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com aquele licitado, o que conduz à conclusão de que, se for compatível (e não igual/idêntico), é devida a sua habilitação.⁶

De mais a mais, em que pese as alegações da Recorrente de que a Recorrida não possui em seu CNAE e Objeto Social a atividade de comércio de automóveis de veículos novos (45.11-1-01), é possível concluir, com base nos documentos apresentados e constantes no processo licitatório, de que tais alegações não procedem, haja vista que tal atividade consta tanto no Contrato Social (fls. 55), quanto no CNAE (fls. 64).

Portanto, apesar de a atividade principal da Recorrida não ser a de comércio de automóveis de veículos novos, a referida atividade consta em seu Contrato Social e em seu CNPJ. Logo, entendemos que as alegações da Recorrente em inabilitar a Recorrida pelo descumprimento do item 6.1.4 não encontram guarida.

b) Da alegação de que somente concessionárias e/ou fabricantes autorizadas podem fornecer veículos novos

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu art. 170, *caput* e inciso IV, preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Assim, a Lei nº 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se absteresse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação:

Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se). [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n.2.375/2006. grifou-se).

Em sendo assim, observa-se que diante das normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei nº 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Para corroborar com a matéria, vejamos a decisão recente da COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO DA PPRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA⁴:

Diante do exposto, esta equipe técnica entende que deva ser negado provimento à Impugnação da NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, mantendo-se a ampla competitividade no certame, uma vez que a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) nas aquisições públicas de veículos novos, da forma defendida pela impugnante, no sentido de só poderem participar, do Pregão Eletrônico nº014/2020-GSI, fabricantes e concessionários credenciados, afastando as vendas não credenciadas, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla (grifou-se).

Isto posto, a licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estaria criando uma reserva de mercado restrita as

⁴ Referência: Processo nº 00185.000656/2020-63 Pregão, na forma eletrônica, nº 014/2020-GSI

concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação⁵.

Baseando-se nos princípios que regem as licitações e nos precedentes jurisprudenciais, acertadamente o Edital não exigiu que a aquisição do veículo fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionários autorizados, o que configuraria um direcionamento e feriria o disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, sabe-se que a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório.

Colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois “[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

No mesmo sentido ensina Diogenes Gasparini, “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”⁶.

Nesse toar, é a lição de Celso Antônio Bandeira De Mello⁷:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato “daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao ato do instrumento convocatório em seu art. 3º, acima citado. Ademais, a apresentação das características necessárias do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

⁵ Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 10, Acesso em: 04 jun. 2019.

⁶ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

⁷ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (grifou-se).

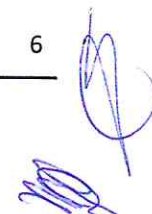
Nesse ínterim, é a jurisprudência dos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO: VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL [...] 2. A licitação e os contratos administrativos são regidos nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) 3. Competia à impetrada apresentar a documentação exigida no edital, para efeito de habilitação. Ao discordar das regras do certame, deveria tê-las impugnado a tempo e modo, o que não fez. 4. **É de rigor a observância das regras editalícias pela Administração, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os participantes.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O ato administrativo é regular. 6. Apelação da FUNASA provida em parte. Remessa necessária provida (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005836-88.2011.4.03.6000, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO, DE 06/03/2021. Grifou-se)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Não atendimento às exigências editalícias quanto à qualificação técnica. Juntada extemporânea de documentos. **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Recurso desprovido (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007866-65.2019.8.16.0004, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DE 27/07/2021. Grifou-se).

Agravo de instrumento. Administrativo. Licitação. Pregão presencial. Contratação de empresas especializadas em acolhimento institucional de pacientes referenciados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Balneário Piçarras/SC. Agravante que aponta indevida inabilitação do certame. Alegação de que o atestado de capacidade técnica preencheu os requisitos estabelecidos no edital e que houve excesso de formalismo por parte da impetrada. Insustentabilidade das alegações. Ausência de comprovação da qualificação técnica, através de pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme previsão editalícia. **Ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório.** Apresentação extemporânea de nota fiscal, com data posterior à sessão pública. Inviabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059125-33.2021.8.24.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE 15/03/2022. Grifou-se).

Sendo assim, não há motivos razoáveis para inabilitar a Recorrida, visto que cumpriu com as exigências do Edital que, acertadamente, não restringiu à participação de concessionárias e/ou fornecedoras autorizadas, nos termos do art. 170, caput e inciso IV da Constituição Federal.



III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA., participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 195/2022, referente ao Processo Licitatório nº 248/2022, para no mérito, opinar pelo **NÃO PROVIMENTO**, com fundamento no art. 170, *caput* e inciso IV da Constituição Federal e art. 3º, *caput* c/c art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

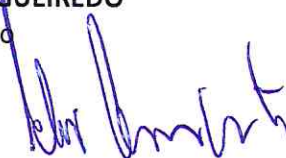
Lages (SC), em 10 de fevereiro de 2023.



MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo



EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município



ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Ofício n.º 029/2024 LC

Pato Bragado – PR, aos 15 dias do mês de maio de 2024.

De: Setor de Licitações

Para FIPAL; NISSAN; THM e DEMAIS LICITANTES INTERESSADAS

ASSUNTO: RESPOSTA PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 029/2024;

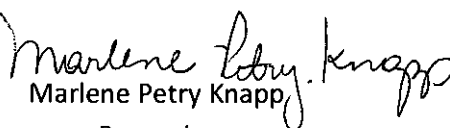
Prezados Senhores;

Foi recebido dentro dos prazos legais, via plataforma BLL, pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 029/2024, o qual tem como objeto Contratação de empresa(s) para fornecimento de veículos com características de 0 (zero) km, para compor a frota de veículos do Município de Pato Bragado – PR, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao Edital.

Os questionamentos dos licitantes foram encaminhados para o departamento técnico da municipalidade (Setor de Planejamento ETP e TR) para análise e emissão de parecer quanto ao contido no pedido de impugnação.

Portanto informo que as peças recursais foram recebidas, pois tempestiva e no mérito dar provimento parcial de acordo com as justificativas expostas pelo Departamento Técnico. Informo que o referido Edital será republicado com os ajustes achados pertinentes.

Atenciosamente;


Marlene Petry Knapp
Pregoeira



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Ofício Nº 011/2024/ETP

Assunto: Resposta as adequações requeridas via esclarecimentos das licitantes Fipal, Nissan e THM.

Prezados,

Em decorrência das observações feitas pelas empresas citadas acima, fornecemos abaixo esclarecimentos pertinentes à fundamentação do processo licitatório, conforme os itens apresentados a seguir.

1. Acerca do primeiro emplacamento

Após nova análise da matéria, entendemos ser possível o primeiro emplacamento estar no nome da licitante que vai realizar a venda, desde que o veículo apresente características de zero km, ou seja sem uso no ato da entrega, sendo de sua responsabilidade ainda os custos de transferência dos veículos, desta forma opinamos por readequar o Termo de Referência e republicar com a adequação.

2. Acerca dos demais pedidos da licitante fipal

Para o item 04 por se tratar de pequenos ajustes que não mudam a predominância do carro opinamos por estes serem ajustados na republicação em questão, por se tratarem de itens acessórios.

As solicitações relacionadas ao item 01 casam com as solicitações apresentadas pela licitante Nissan e para isso explicaremos a opção feita no estudo técnico preliminar.

Afim de não haver direcionamento para apenas um veículo em nossos certames, sempre buscamos criar um descritivo onde no mínimo três veículos atendam ao solicitado, desta feita conversamos com os usuários e pedimos se os veículos que a frota possui são bons. Para o item 01 buscamos 3 veículos similares aos que o município já possui e são bem aceitos, cabe destacar que além de ser 3



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

veículos distintos existem várias empresas que os comercializam, havendo ampla competição que é o que buscamos.

Quaisquer alterações quanto a Potência, motor ou cilindrada pode encadear a novas republicações, por exemplo, reduzindo a 107 cv, em um futuro pode haver nova impugnação solicitando a redução para 105 e assim consecutivamente. O que queremos deixar claro é que não buscamos direcionar o certame a Lado A ou Lado B com as exigências apresentadas, mas precisamos de parâmetros concretos para que o pregoeiro possa julgar uma licitação.

Neste sentido entendemos as solicitações, contudo, opinamos pela manutenção do item na forma que se encontra.

3. A respeito das demais solicitações da empresa Nissan

Quanto as revisões o TR apresenta que:

Os serviços de revisões deverão ser prestados em empresas autorizadas da marca num raio de até 150 km do município de Pato Bragado - PR, devido aos custos de deslocamento e a necessidade que o veículo tem de estar o máximo de tempo disponível para esta secretaria.

A contratada deverá ofertar garantia integral de no mínimo 12 (doze) meses, ou 60 mil KM, contra defeitos de fabricação dos veículos ou quando maior pelo tempo determinado pela fabricante, contado a partir da data de entrega do veículo, **isentando a municipalidade de custos de mão de obra nas revisões a serem efetuadas nesse período.**

Todo o material necessário, bem como o custo de deslocamento e responsabilidade da CONTRATANTE, por isso da delimitação geográfica da distância do estabelecimento, pelo custo de deslocamento e principalmente o tempo que o veículo não ficara a disposição.

Em relação ao câmbio, motor e potencia segue a análise do item anterior onde opinamos pela manutenção deste da forma que se encontra.

Por se tratar de vários teores de matérias este é nosso parecer quanto equipe de planejamento, contudo, impugnações aos editais são discricionariedades do Pregoeiro e Autoridade Superior, diante disto informamos que o setor de



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

planejamento fica a disposição para alterar o Termo de Referencia conforme estes julgarem necessário.

Pato Bragado/PR, 14 de maio de 2024

Atenciosamente,

Eduardo Luiz Biesek

Matrícula 96563-1

Membro da Equipe Técnica de Planejamento
Portaria N. 531/2023

OFICIO 028/2024

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES

Referente ao processo: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

- 1- Somos uma empresa Brasileira, de idoneidade incontestável, nosso CNPJ contém diversos ramos de atuação, mas em foco o COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS. A 8 (OITO) anos no mercado, licitamos em 6 (seis) plataformas de licitação e com mais de 100 prefeituras em nível nacional.
- 2- Sobre o edital:
Participamos de licitações, somente onde nos cabe. Alguns editais trazem consigo a exigência que somente representantes da marca estão aptos a participarem de tal feito. (Discordamos plenamente) e está descumprindo o que diz em nossa CONSTITUIÇÃO! Pois onde fica o livre comércio e concorrência coberto pela LEI? Diante do fato não se predomina o MENOR preço, a ampla concorrência é a oportunidade de quem quer que seja estando apto, a participar de tal feito, e sim benefício a somente detentores da marca!
- 3- Nossos veículos são entregues EMPLACADOS E LICENCIADOS para nossos compradores, assim beneficiando mais ainda os órgãos públicos. OBS: COM DOCUMENTAÇÃO EM ORDEM, SEM QUALQUER TIPO DE BENEFÍCIO OU BLOQUEIO!
- 4- Não existe amparo legal que estabelece o que é um carro zero KM, vocês já compraram algum carro zero km? Nós nunca compramos! Porém informações traz que o carro zero Km se enquadra no seguinte aspecto:
- 5- VEÍCULO SEM USO! Ao contrário de um par de placas.

6 - Sobre o veículo zero km

Segue texto de casos sinônimos em caso judicial:

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Segue exemplo de decisão sobre caso:

Quando o assunto é a aquisição de veículos "zero km" através de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores.

A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

Mas, com dito, a questão é polêmica e comporta divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos/ "zero quilômetro" junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Aqueles que militam em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias utilizam como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

- "Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.
- Art. 2 – Consideram-se:
- I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;
- II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;
- (...)
- Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.
- (...)
- Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.
- I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:
- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;
- b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição".

Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento que no país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou "zero quilômetro", sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento[1] do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

"ANEXO					DEFINIÇÕES
2		-			
Para	efeito	dessa	Deliberação		define-se:
(...)					
2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". (grifou-se)					

Em sentido oposto, existe outra corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou "zero quilômetro", posto que tal

característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Para retratar a divergência mencionada, citam-se as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas:

"2.
(...)

VOTO

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. "[2] (grifou-se)

"A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglis ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.

Entendemos, dessarte, ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina 'zero quilometro', garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos. Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo 'zero quilometro', entendemos ser relevante a Corte de Contas alertarem ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: 'o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.' – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como 'VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. (g.n).

O que leva ao entendimento que se o 'veículo novo' somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes adiante aduzidos."[3] (grifou-se)

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de

referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante."[4] (grifou-se)

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 km PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "[5] (grifou-se)

No âmbito administrativo, em sede de recursos e impugnações, também existem diversas decisões divergentes sobre o tema, sendo que a grande celeuma sobre tal objeto gira em torno da qualificação do carro como novo após a realização do primeiro emplacamento.

Como fazer, então, para evitar maiores controvérsias sobre o assunto e impugnações ao edital? Bom, com o fito de aumentar a competitividade do certame, a Administração pode deixar de exigir que os veículos a serem adquiridos tenham o primeiro registro e emplacamento em nome da entidade licitante, cabendo, todavia, o exposto esclarecimento de que apenas serão aceitos veículos "zero km" (mediante competente especificação técnica no edital do que se entende por veículo "zero km", inclusive, o ano e modelo de fabricação do veículo que será aceito, vigência da garantia técnica, etc.), o que deverá ser objeto de diligência durante a fase de julgamento da licitação para a certificação de que a Administração está, de fato, adquirindo veículos novos, isto é, veículos nunca antes utilizados[6]. Ademais, importante que se explicita que a concorrência estará aberta a todos os que regularmente se dedicam à atividade de comercialização de veículos novos (o que deverá ser comprovado através dos documentos de habilitação[7]) e que tais veículos necessariamente deverão ser isentos de uso anterior e que, caso já registrado e emplacado, o vencedor do certame deverá providenciar a transferência para a Administração, arcando com todos os custos incidentes. Dessa maneira, evita-se a restrição do universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios.

Reafirmamos:

Estamos atuando conforme o LIVRE COMÉRCIO.



THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 24.988.253/0001-83

Entre veículos 0 km e veículos USADOS, não se basta apenas um PAR de PLACAS e UM DOCUMENTO.

Pedimos então a alteração da exigência de 1º emplacamento, para 'livre comércio', pois o veículo será entregue como zero km.

Segue em anexo alguns recursos aceitos.

Agradecemos e pedimos a revisão do edital.

Super Auto Multimarcas Ltda

CNPJ 24.988.253/0001-83

Elizandro Rodrigues

Proprietário

THM SERVICOS
INDUSTRIAS E
SEGURANCA DO
TRABALHO:
24988253000183

Digitally signed by THM SERVICOS INDUSTRIAIS
E SEGURANCA DO TRABALHO :24988253000183
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=Sao Mateus do
Sul, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=36702921000143, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PJA1, CN=THM SERVICOS
INDUSTRIAS E SEGURANCA DO TRABALHO :
24988253000183 +
Reason: I am the author of this document.
Location:
Date: 2024-05-10 19:02:28
Foxit Reader Version: 9.3.0



PROPONENTE: FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ: 77.396.810/0004-86 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 4170358932

ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº1600, CENTRO, MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR CEP: 85.960-000.

TELEFONE: (45) 3254-2000

E-MAIL: frotista.vendedor10@fipal.com.br

À Prefeitura Municipal de Pato Bragado - PR

A/C PREGOEIRO

Ref. Pregão Eletrônico nº 029/2024.

A FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, empresa brasileira, estabelecida à RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº1600, CENTRO, MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR CEP: 85.960-000., inscrita no CNPJ sob o Nº 77.396.810/0004-86, vem mui respeitosamente perante a V.S.as, através de seu representante legal abaixo assinado, ALTERAR o referido Edital, pelos motivos que expomos abaixo:

O objeto da presente concorrência: Contratação de empresa(s) para fornecimento de veículos com características de 0 (zero) km, para compor a frota de veículos do Município de Pato Bragado – PR, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao Edital.

Sobre esse assunto, diz a lei 8.666, de 21.6.1993 no seu artigo 3º.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretas”.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Princípio da igualdade Entre os Concorrentes.

“O procedimento licitatório deve oferecer iguais oportunidades àqueles que estejam em iguais condições de competir, de virem a ser contratados pela administração. Já na elaboração do Edital, este princípio deverá ser observado, sob pena de sua nulidade, devendo as exigências e condições do instrumento guardar estrita correlação com o objeto e não serem discriminatórias. ”

FIAT

CHRYSLER

Jeep

DODGE

RAM

MITSUBISHI
MOTORS

FIPAL
seminovos

FIPAL SHOP

Panova

WWW.GRUPOFIPAL.COM.BR



A FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, buscando obter uma melhor participação no mercado e, observando que está em condições de participar desse certame licitatório, solicita, para se adequar, as características técnicas exigidas, alterar o edital conforme segue:

ALTERAR ITEM 1

DE: MOTOR 1.0 TURBO, 1.8 OU 2.0 COM NO MÍNIMO DE 111 CV DE POTÊNCIA

PARA: MOTOR 1.3 COM 4 CILINDROS OU SUPERIOR COM NO MÍNIMO 107 CV DE POTÊNCIA

DE: GARANTIA DO FABRICANTE DO VEÍCULO DE NO MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM

PARA: GARANTIA DO FABRICANTE DO VEÍCULO DE NO MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES

DE: ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS

PARA: ESPELHOS RETROVISORES COM AJUSTE

ALTERAR ITEM 4

DE: COLUNA DE DIREÇÃO COM REGULAGEM (ALTURA E PROFUNDIDADE)

PARA: COLUNA DE DIREÇÃO COM NO MÍNIMO REGULAGEM DE ALTURA

DE: ALÇA DE SEGURANÇA NO LADO DO PASSAGEIRO (FRENTE E ATRÁS)

PARA: ALÇA DE SEGURANÇA NO LADO DO PASSAGEIRO

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas especificações excluem certos tipos de motores e recursos, o que pode restringir a participação de algumas marcas no pregão. Por exemplo, ao especificar um motor 1.0 Turbo, 1.8 ou 2.0 com no mínimo 111 CV de potência, marcas que oferecem motores diferentes com pequena variação de potência, podem ficar impossibilitadas de participar. Da mesma forma, no item 4 ao exigir ajuste de altura e profundidade na coluna de direção e alça de segurança para todos os passageiro, limita-se a variedade de veículos que podem ser oferecidos, já que as alças de segurança nos veículos de hoje em dia, não são mais itens que vem de fábrica e muitas vezes não é possível fazer a adaptação.

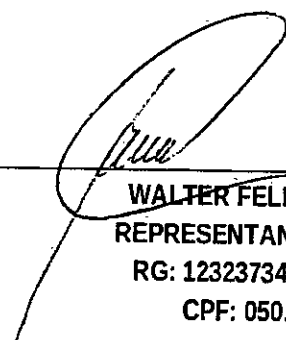




Isto posto, requeremos na forma da lei, que as alterações solicitadas, sejam plenamente atendidas. No aguardo de um retorno favorável sobre o pleito,

Atenciosamente,

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 13 DE MAIO DE 2024.



WALTER FELIPE DIESEL
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 123237340 SESP PR
CPF: 050.193.559-25

FIAT

CHRYSLER

Jeep

DODGE



FIPAL
seminovos

FIPALSHOP



WWW.GRUPOFIPAL.COM.BR



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO/PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 29/2024
ABERTURA: 17/05/2024 08:00

OBJETO: *"2.1. Contratação de empresa(s) para fornecimento de veículos com características de 0 (zero) km, para compor a frota de veículos do Município de Pato Bragado – PR, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao Edital".*

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 17 de maio de 2024, às 08h00 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."



Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO CÂMBIO – ITEM 01

É texto do edital: “*Transmissão automática mínimo de 06 velocidades*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®*.

A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®* serão aceitos.

DA GARANTIA – ITEM 01

É texto do edital: “*Garantia do fabricante do veículo de no mínimo de 12 (doze) meses sem limite de quilometragem*”.

Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “Nissan Way Assistance” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site (<https://www.nissan.com.br/servicos/way-assistance.html>) o qual possui todas as informações necessárias.

Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a Administração.



Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: “5.11. Os serviços de revisões deverão ser prestados em empresas autorizadas da marca num raio de até 150 km do Município de Pato Bragado - PR, devido aos custos de deslocamento e a necessidade que o veículo tem de estar o máximo de tempo disponível para esta secretaria”.

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

DA POTÊNCIA – ITEM 01

É texto do edital: “Com no mínimo de 111 cv de potência”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui potência de série de 110 cv (gasolina) e 113 cv (etanol). Visto se tratar de bem simples e comum a ser adquirido, entende-se que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se a potência do veículo a ser oferecido pela requerente será aceita, no caso de negativa, requer-se a alteração do Edital para que passe a constar potência de 111 CV para 110 CV.



IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO MOTOR – ITEM 01

É texto do edital: “Motor 1.0 turbo, 1.8 ou 2.0”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 1.6 l 16 válvulas, combustível flex (etanol/gasolina).

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.

Ainda, cabe informar que o motor oferecido pela requerente possui 15,3 kgfm @ 4.000 rpm (etanol) | 15,2 kgfm @ 4.000 rpm (gasolina). Tudo isso, aliado ao câmbio automático cvt, mesmo 113 cv @ 5.600 rpm (etanol) | 110 cv @ 5.600 rpm (gasolina)

Dessa forma, requer-se alteração do edital para que passe a constar também motor 1.6.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em



seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

"LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se



tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes."

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- c) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;
- d) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de



quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;

e) O esclarecimento se a potência do veículo a ser oferecido pela requerente será aceita, no caso de negativa, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar potência de 111 CV para 110 CV;

f) A alteração do edital para que passe a constar também motor 1.6;

g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 10 de maio de 2024.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41) 3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.300/0001-65
PRAÇA DEP. NILSON BATISTA RIBAS, 131 CEP 86.680-000.
FONE: 0XX44-3312-1150
E-mail: pregao@nossasenhordasgracas.pr.gov.br

PMNSG
Proc. nº 73/2024
Folha nº -----
Rub.-----

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 73/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2024

IMPUGNANTE: THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA,
CNPJ 24.988.253/0001-83.

OBJETO: contratação de empresa (as) para fornecimento de veículos automotivos novos, através das resoluções SESA nº 1108 e 1432/2023, destinados às necessidades da secretaria municipal de saúde, conforme descrito e especificado no termo de referência – anexo I, deste instrumento convocatório.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.988.253/0001-83, ao edital do pregão eletrônico 28/2024, acima mencionado. Nos termos do edital, conheço da solicitação por tempestiva, e após análise torna público seu teor e decisão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema Bolsa Nacional de Compras (BNC), foi marcada para ocorrer em 20/06/2024 09h00min. O mérito da impugnação está contido no item 16.1.

Portanto, o protocolo de impugnação apresentado pela empresa **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** no dia 12/06/2024 21h48min é tempestiva.

II-DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.300/0001-65
PRAÇA DEP. NILSON BATISTA RIBAS, 131 CEP 86.680-000.
FAX: 0XX44-3312-1150

PMNSG Proc. nº 56/2024 Folha nº ----- Rub.-----

Analisando as razões da impugnante, percebe-se que a insurgência da mesma é sobre a exigência do subitem 6.7. e 11.12. do Termo de referência, anexo I do edital, em que a contratada deverá ter ciência de que o primeiro emplacamento do veículo deverá ser realizado no Município de Nossa Senhora das Graças-PR.

Requer a Recorrente:

a) A alteração da exigência de primeiro emplacamento para 'livre comércio'.

III- DO DIREITO

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ademais, observa-se a aplicação do princípio de autotutela que impões à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas os preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

Por todo exposto, ou seja, com base nos argumentos trazidos à baila, esta Pregoeira entende que, de fato, assiste razão ao licitante, isto é, que o edital deve ser alterado, devendo ser alterado os subitens 6.7 e 11.12 constantes no anexo I, termo de referência do edital, de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender os princípios estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 5º da Lei 143133/2021.

IV-CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido ser procedente a impugnação, uma vez que a referida exigência poderia restringir o número de potenciais licitantes no certame, além de que, a alteração atenderá satisfatoriamente aos anseios da administração com a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.300/0001-65
PRAÇA DEP. NILSON BATISTA RIBAS, 131 CEP 86.680-000.
FAX: 0XX44-3312-1150

PMNSG Proc. nº 56/2024 Folha nº ----- Rub.-----

Por tudo isso, esta Pregoeira decide acatar a impugnação da empresa THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, pois, após nova análise da matéria, entendemos ser possível o primeiro emplacamento estar no nome da licitante que vai realizar a venda, desde que o veículo apresente características de zero km, ou seja, sem uso no ato da entrega, sendo de sua responsabilidade ainda os custos de transferência dos veículos, desta forma, readequar o Termo de Referência.

Decido, ainda, que a referida alteração NÃO influencia na elaboração da proposta e que, para tanto, a data de abertura da sessão virtual será mantida.

Onde se lê:

6.7. É obrigatório o primeiro emplacamento dos veículos ser em nome do município de Nossa Senhora das Graças/PR.

Leia-se:

6.7. Os veículos deverão ser entregues pela Contratada, devidamente EMPLACADOS.

O Edital RERRATIFICADO estará disponível nos sites: <https://www.gov.br/pncp/pt-br> - PNCP; Bolsa Nacional de Compras - www.bnc.org.br e <http://www.nossasenhordasgracas.pr.gov.br/> - aba “Licitações”.

Nossa Senhora das Graças, 14 de junho de 2024.

Ana Cristina Pereira
Pregoeira
Portaria nº 001/2024